



ACÓRDÃO Nº _____
APELAÇÃO Nº 0000201-86.2015.8.14.0038
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: OURÉM – VARA ÚNICA
APELANTE(S): EDILSON MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. JACOB ALVES DE OLIVEIRA (OAB Nº 11.969)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR (A): DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. Durante a instrução criminal ficou perfeitamente demonstrada a participação do recorrente na agressão contra a vítima Fernanda Souza de Jesus, onde a mesma declarou em juízo, que após discussão, foi agredida fisicamente pelo réu. A defesa do apelante não trouxe aos autos provas de que o mesmo tenha agido em legítima defesa. Porquanto, para haver a caracterização da legítima defesa deve haver moderação nos meios utilizados, ou seja, a proporcionalidade entre o modo de reação e a gravidade da agressão. Assim, não há que se falar em legítima defesa na conduta do apelante, quando dos fatos, porquanto não comprovado os seus requisitos legais, em especial a injusta agressão praticada pela vítima. Além do que ainda que houvesse injusta agressão praticada pela vítima, a reação da apelante foi desproporcional, pois não utilizou sequer meios moderados para repeli-la. Assim, não há que se falar em legítima defesa na conduta do apelante, eis que não comprovado os seus requisitos legais, em especial a injusta agressão praticada pela vítima. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 2017.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Edilson Moreira do Nascimento, através de advogado constituído, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 28/29, que julgou procedente a denúncia formulada, condenando-o nas sanções punitivas previstas no art. 129, § 9º do Código Penal (Lesão corporal – violência doméstica), a pena de 03 (três) meses de detenção, sob o regime aberto, a qual foi substituída por prestações de serviço à comunidade.

Consta na denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 24/01/2015, por volta das 23:00 horas, na residência do casal, o apelante movido por ciúmes passou a deferir vários socos na cabeça e no olho direito da vítima, provocando algumas lesões, conforme boletim médico anexo aos autos (fls. 20).

Recebida a denúncia no dia 15/07, foi realizada a audiência de instrução, gravada em mídia áudio visual (fl. 24), conforme termo de audiência às fls. 26.

Inconformado com os termos da sentença, o Defensor do apelante ofereceu razões de apelação às fls. 35/39 requerendo a absolvição do apelante, alegando que agiu



sob legítima defesa.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 45/50, debatendo as teses da defesa concluiu pelo improvimento do recurso.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, às fls. 60/66, que se pronunciou pelo improvimento do recurso interposto pela defesa.

É o Relatório.

Sem revisão nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

Vislumbro presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo e passo a análise do seu fundamento.

Consoante relatado, nas razões recursais apresentadas pleiteia o apelante a reforma da sentença condenatória para que seja absolvido da imputação alegando que agiu sob legítima defesa.

Pela análise de todo o cotejo fático-probatório constante no processo, verifica-se que não devem prosperar as razões recursais do recorrente já que o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório revela-se capaz de alicerçar o decreto condenatório.

A materialidade delitativa encontra-se evidenciada pelo boletim médico, acostado à fl. 20-apenso, no qual descreveu que das lesões sofridas resultou-lhe hematoma no couro cabeludo e hematoma no olho direito.

Durante a instrução criminal ficou perfeitamente demonstrada a participação do recorrente na agressão contra a vítima Fernanda Souza de Jesus, onde a mesma declarou em juízo, que após discussão, foi agredida fisicamente pelo réu.

A testemunha Geelson Freire Peixoto, em seu depoimento em juízo, disse que não presenciou a agressão, tendo apenas atendido a ocorrência e a viu lesionada.

O réu Edilson Moreira do Nascimento, ao ser interrogado, confessou o crime, no entanto, alegou ter agido em legítima defesa, mas não demonstrou tal decisão.

A defesa do apelante não trouxe aos autos provas de que o mesmo tenha agido em legítima defesa.

Porquanto, para haver a caracterização da legítima defesa deve haver moderação nos meios utilizados, ou seja, a proporcionalidade entre o modo de reação e a gravidade da agressão.

Assim, não há que se falar em legítima defesa na conduta do apelante, quando dos fatos, porquanto não comprovado os seus requisitos legais, em especial a injusta agressão praticada pela vítima. Além do que ainda que houvesse injusta agressão praticada pela vítima, a reação da apelante foi desproporcional, pois não utilizou sequer meios moderados para repeli-la.

Nesse sentido, colaciono abaixo alguns julgados pelos tribunais brasileiros:

LESÃO CORPORAL GRAVE LEGÍTIMA DEFESA INOCORRÊNCIA ACUSADO QUE NÃO INDICOU A INJUSTA PROVOCAÇÃO REAÇÃO DESPROPORCIONAL ENTRE A DISCUSSÃO OCORRIDA ENTRE A VÍTIMA E O ACUSADO, QUE ERAM IRMÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A REINCIDÊNCIA. Inviável o reconhecimento da legítima defesa quando sequer houve indicação da injusta provocação. Não configura reincidência a condenação com trânsito em julgado em data posterior aos fatos apurados no caso em apreço, tendo em vista o disposto no artigo 63 do Código Penal. (TJ-SP - APL: 25128220088260322 SP 0002512-82.2008.8.26.0322, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 23/10/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 31/10/2012)

APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL GRAVE. AGRESSÕES DECORRENTES DE DESENTENDIMENTOS FAMILIARES. AUTORIA. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. (...) LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DOS MEIOS MODERADOS NA REPULSA DA AGRESSÃO. INAPLICABILIDADE DA EXCLUDENTE. Incabível o reconhecimento



da excludente de culpabilidade da legítima defesa quando os agentes excedem nos meios moderados para a repulsa de eventual agressão injusta, causando graves lesões no rosto da vítima, especialmente no olho esquerdo, que ficou completamente deformado. (...) PARCIAL PROVIMENTO (Apelação Crime Nº 70036127827, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 20/10/2010).

APELAÇÃO CRIMINAL LESÃO CORPORAL GRAVE - LEGÍTIMA DEFESA - INAPLICABILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO. 1) O réu, envolvido em uma briga de bar, desferiu facadas nas vítimas que estavam desarmadas. Assim, tendo usado força desproporcional deixou o réu de estar amparado pela excludente da legítima defesa. Encontra-se nesta situação, quem repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito, seu ou de terceiro, usando moderadamente dos meios de que dispõe, entretanto, o fundamento dessa eximente não restou comprovado nos autos. 2) O laudo de exame de corpo de delito, bem como o Exame Complementar, concluiu assim concluiu que a agressão resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, não havendo que se falar em desclassificação, frente à prova pericial bem como documental que a confirme, sendo correta a tipificação do delito de lesão corporal na sua modalidade de lesão grave, tipificada no § 1º, inc. I, do art. 129.3) Apelo improvido.(TJ-ES - APR: 14050075366 ES 14050075366, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 24/09/2008, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/10/2008)

Em crimes no âmbito familiar a palavra da vítima possui relevante valor probatório.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, senão, vejamos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos/princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O agravante não logrou comprovar o apontado dissídio jurisprudencial, com o necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme exigem o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se prestando, para tanto, a simples transcrição de ementas. 3. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar. 4. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, que está fundamentado, para absolver o agravante, implicaria o vedado reexame de provas, o que não se admite na presente via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 423707 RJ 2013/0367770-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014). (GRIFEI).

Não é outro o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 147 C/C ART. 61, II, f, AMBOS DO CPB. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO FAMILIAR. MÃE E FILHO. ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA. PARA A OCORRÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO DA OFENDIDA DEVE EXISTIR PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA MESMA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA INFRAÇÃO



PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NOS CRIMES OCORRIDOS NO ÂMBITO FAMILIAR, A PALAVRA DA VÍTIMA TEM MAIOR RELEVANCIA, UMA VEZ QUE, TAL DELITO TENDE A OCORRER SEM TESTEMUNHAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (...) o acervo probatório se mostrou suficiente em demonstrar que a conduta do apelante foi tida como típica, em especial a palavra da vítima, que, em crimes decorridos no âmbito familiar, ganha certo relevo probatório, uma vez que, tais delitos não são praticados na presença de terceiros, configurando como um meio probante mais concreto à elucidação dos fatos, ainda mais quando se apresenta com precisão de detalhes, como no presente caso, sendo impossível, portanto, a absolvição pretendida pela defesa. 3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (201430196960, 140382, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 11/11/2014, Publicado em 14/11/2014) (GRIFEI).

No caso concreto, além da valorização devida à palavra da ofendida, conforme mencionado alhures, existe um farto conjunto probatório a confrontar a tese acusatória que embasou a condenação do júízo de 1º grau.

Assim, atenta ainda ao fato de não se denotar interesse da vítima em incriminar o ora apelante gratuitamente, tenho como comprovada a acusação, mantendo, por conseguinte, o júízo condenatório.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do apelo lhe nego provimento, nos termos do voto, acompanhando parecer ministerial.

É o voto.

Belém, 24 de janeiro de 2017.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora